



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001503-09.2016.815.0000.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

RECORRENTES: Yuli de Souza Guimarães e Manoel de Lima Silva (Advs. Humberto Albino de Moraes, Humberto Albino da Costa Jr e Roberto Albino da Costa).

RECORRIDO: Justiça pública estadual.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE DOS CRIMES DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS. QUALIFICADORA MANTIDA (ART. 121, § 2º, IV DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESPROVIMENTO.

— Não padece de excesso de linguagem a decisão de pronúncia que se limita a expor o fato acusatório e os indícios de sua autoria. Preliminar rejeitada.

— Na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, havendo a prova da materialidade do crime doloso contra a vida e indícios suficientes da respectiva autoria, o julgador deverá por termo ao sumário de culpa, remetendo os acusados ao seu juiz natural (tribunal do júri), em respeito ao princípio do "in dubio pro societate". Comando do art. 413 do CPP respeitado.

— Ao julgador só é dado excluir qualificadora, na fase da pronúncia, quando manifestamente improcedente, de modo que, havendo dúvida acerca de sua ocorrência, caberá o conselho de sentença apreciá-la.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

O **Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face de **Edvan e Souza Silva** ("**Edinho**"), **Yuli de Souza Guimarães** e **Manoel de Lima Silva** ("**Manoel de Momo**"), dizendo que os acusados, na noite de 07 de fevereiro de 2007, no povoado Barra de Santana, zona rural do município de Barra de Santana, mataram **Paulo Anézio de Almeida**, mediante golpes de instrumento corto contundente.

Recebida a denúncia em 31 de julho de 2007 (fl. 137) e citados os increpados, o juízo *a quo* interrogou os réus (fls. 155/163), que, no tríduo legal, ofereceram defesa prévia (fls.166/170).

Finda a instrução processual e inquiridas as testemunhas arroladas pelos litigantes (fls. 188/193; 239/242 e 261), ambas as partes apresentaram razões finais (fls. 279/283; 288/ 289), após as quais Dr. André Ricardo de Carvalho Costa, juiz de direito da comarca de Boqueirão, acolheu, em parte, a pretensão do *parquet*, pronunciando (fls. 291/298) o segundo e o terceiro acusados (**Yuli** e **Manoel**) pelos crimes do art. 121, § 2º, IV c/c art 211, todos do Código Penal.

Insatisfeito com o *decisum*, entretanto, os dois réus pronunciados interpuseram o presente **recurso em sentido estrito** (fl. 309), alegando a nulidade da sentença, em face do excesso de linguagem, para, no mérito, postular a impronúncia dos increpados (fls. 313/315).

Em contrarrazões, o recorrido pleiteou a preservação integral da decisão impugnada (fls. 318/320), o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra de Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (fls. 326/328).

Não havendo retratação do juízo de primeiro grau, os autos aportaram neste gabinete.

É o relatório. **Voto**.

De acordo com a promotoria de justiça da comarca de Boqueirão, na noite de 07 de fevereiro de 2007, no povoado de Barra de Santana, zona rural do município de Barra de Santana, os acusados **mataram Paulo Anézio de Almeida** com golpes de instrumento corto contundente e conduziram o corpo do ofendido para lugar ermo, situado nas imediações do local do assassinato. Por essa razão, restaram pronunciados **Yuli de Souza Guimarães** e **Manoel de Lima Silva** ("**Manoel de Momo**").

Excesso de linguagem.

Inconformado com a sentença hostilizada, afirmaram os recorrentes (fl. 314):

"Preliminarmente – pede anulação da r. sentença de pronúncia ante os equívocos e excesso de linguajar em fase de admissibilidade do jus accusationis, inovação dada pelo ínclito magistrado quando do seu convencimento, vejamos:

Na sentença de pronúncia de fls. 291/298, sem nenhuma manifestação do tipo da dmissão da denúncia, o douto juízo a quo, não adentra no acolhimento da qualificadora acima proclamada pela defesa, ou seja, a seja rejeição se limita tão somente a transferir ao sinédrio popular tal missão de acolher ou não a malsinada qualificadora.

Assim ante o excesso da eloquência de admissibilidade de e não análise do pedido da defesa da extirpação da qualificadora motivada, por sua Excelência, data venia, deve ser rejeitada, e de pronto acolhida a preliminar ora levantada, para que outra sentença de pronúncia deva ser feita, ante o equívoco ora reclamado."

A tese exposta, *permissa venia*, parece-me frágil e contraditória. Evidentemente, uma mesma decisão não poderia, a um só tempo, padecer de excesso de linguagem e ser insuficientemente motivada, em relação à mesma questão (indícios concretos de autoria). "*Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.*" (STJ – HC 354.293/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/11/2016)

O caso dos autos enseja a aplicação da orientação jurisprudencial firmada no julgado abaixo, *verbis*:

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO) TIDO POR COATOR.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não há falar em excesso de linguagem.

2. A eventual referência a depoimentos não torna, ipso facto, nula a pronúncia se o faz o magistrado com comedimento.

(...)

(STJ – HC 357.808/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016)

Materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Preservação da qualificadora do art. 121, § 2º, IV do CP.

Embora não contestem a materialidade do crime doloso contra a vida, os recorrentes negam a autoria do fato e postulam a respectiva impronúncia, questionando o acerto da decisão recorrida. Sem embargo, ao contrário do que afirmam, **pesam contra os acusados fundadas suspeitas de envolvimento no homicídio doloso examinado nestes autos.**

Em verdade, o juízo de pronúncia encerra simples fase de **prelibação processual**, limitando-se a apreciar a existência de **indícios concretos** da participação dos réus nos delitos a ele imputados. Logo, não se trata de **juízo de certeza**, necessário para a condenação do denunciado, mas de **mera probabilidade**,

suficiente para encaminhar o caso ao seu juiz natural (tribunal do júri). Vige, aqui, o princípio do *in dubio pro societate*.

Na verdade, **os depoimentos tomados judicialmente parecem, em tese, revelar a necessidade de julgamento pelo tribunal popular.** Assim, além do testemunho de *Ivanildo Bonifácio de Queiroz* – que afirma ter reconhecido as vozes dos agentes e da vítima, no local e horário do delito, momento em que percebeu um diálogo entre eles, no qual o ofendido pergunta a *Yuli* se ele faria "essa covardia" com ele – alguns depoentes aduziram **ter ouvido comentários de estarem os dois recorrentes envolvidos com o crime** (*Rogério Sales de Almeida*, fl. 191; *José Ailton de Freitas*, fl. 192). Os indícios da autoria, portanto, **acham-se delineados.**

Da mesma forma, acha-se satisfatoriamente justificada a manutenção da **qualificadora da utilização de recursos que tornaram impossível a defesa da vítima.** Nesse sentido, disse o julgador de piso, "*revelam os autos, ao menos teoricamente, que o delito de homicídio foi cometido quando a vítima estava desarmada, não se podendo, portanto, excluí-la da pronúncia. Tal qualificadora deverá ser incluída no decreto pronunciatório, cabendo ao juiz natural – o júri popular – dizer de sua incidência ou não*" (fl. 296).

De fato, para que o juiz eliminasse, de plano (na fase do *iudicium accusationis*), **circunstância exasperadora da pena descrita na denúncia**, seria preciso que ela seja notoriamente inconsistente, o que **não é o caso em comento.** "*As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias*" (STJ – HC 228.924/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2015).

A conservação da circunstância descrita no art. 121, §2º, IV do Código Penal, destarte, parece-me de rigor. No momento do delito, a vítima achava-se, aparentemente, desarmada, não podendo, *prima facie*, oferecer resistência à ação dos supostos agentes, os quais, além de estarem em superioridade numérica, encontravam-se munidos do instrumento corto contundente empregado na prática do ilícito.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando ainda o Juiz **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e os Des. Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017”.

Juiz convocado Tércio Chaves de Moura
Relator